



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama/PR*

---

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** que, no mesmo viés, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, podendo, inclusive, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, inc. I, e parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público não apenas a atuação repressiva frente aos atos de improbidade administrativa ou de outras formas de prejuízo ao patrimônio público, mas principalmente uma atuação preventiva, tendente a evitar que os atos dessa natureza ocorram ou voltem a ocorrer caso já tenham sido constatados;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama/PR*

---

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação poderá configurar a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização;

**CONSIDERANDO** que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, excepcionando os casos de exercício simultâneo de dois cargos de professor, ou um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de médico, e quando houver compatibilidade de horários e observado o teto remuneratório, conforme artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e tal proibição estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na forma do que estabelece o artigo 37, inciso XVII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que “o fundamento da proibição é impedir que o acúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 26. ed., São Paulo: Atlas, 2013).

**CONSIDERANDO** que ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, sendo que, caso não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, facultando-lhe optar pela sua remuneração, conforme regra excepcional prevista no art. 38, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** os elementos extraídos por esta Promotoria de Justiça no Inquérito Civil nº MPPR-0068.22.000101-7 a partir de Notícia de Fato instaurada para colher informações a respeito de eventuais atos de improbidade administrativa envolvendo cumulação de cargos públicos pelo servidor público Jenauro Hruba;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama/PR*

---

**CONSIDERANDO** que, no curso da investigação, verificou-se que o citado servidor exerce, concomitantemente ao seu mandato eletivo como vereador e presidente da Câmara Municipal de Roncador/PR, o cargo público remunerado de Assistente Administrativo no Executivo Municipal local, cumprindo 40h (quarenta horas) semanais, havendo inclusive indícios de colidência de horários de jornadas e conflito de atribuições;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de não comparecimento às funções derivadas da assessoria administrativa prestada junto ao executivo municipal sob o pretexto de participação em atividades inerentes à vereança, em razão de ausência de vínculo entre ambos os cargos, inclusive “*estando sujeito às sanções administrativas previstas no regulamento próprio do Órgão ou Entidade ao qual esteja vinculado*” (Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Consulta com força normativa - Processo nº 328113/18 - Acórdão nº 3162/19 Tribunal Pleno - Conselheiro Artagão de Mattos Leão);

**CONSIDERANDO** a ausência de regulamentação de banco de horas na Prefeitura do Município de Roncador e, de todo modo, a impossibilidade de utilização de eventual saldo de horas do servidor público para realização de atividades relacionadas ao cargo de vereador, vez que as funções não se confundem;

**CONSIDERANDO** que as funções da Presidência da Câmara Municipal vão muito além da mera participação nas sessões ordinárias semanais;

**CONSIDERANDO** que, além disso, a compatibilidade de horários do agente público no desempenho de suas funções não deve ser entendida apenas como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho, mas também sob a ótica de preservar a saúde física e mental do trabalhador, bem como a qualidade do serviço público prestado e o princípio da eficiência;

**CONSIDERANDO** que, em decorrência do poder-dever do Poder Legislativo de vigiar os atos do Chefe do Executivo em razão da Tripartição dos Poderes, não se mostra compatível a investidura no mandato de vereador e presidência da Câmara Municipal com



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama/PR*

---

a permanência em cargo público justamente no âmbito do órgão que, por delegação constitucional, compete-lhe fiscalizar;

**CONSIDERANDO** que referida cumulação de atribuições – ainda por cima, remuneradas – evidencia claro conflito de interesses, pois o sujeito, enquanto vereador, atua como fiscalizador do Chefe do Executivo, ao passo que, simultaneamente, na condição de servidor do Executivo Municipal, encontra-se hierarquicamente subordinado ao Prefeito, situação, portanto, inconciliável.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA:**

a) ao Excelentíssimo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**, Sr. Vivaldo Lessa Moreira, e quem vier lhe suceder nesta função, para que, no uso de suas atribuições:

I – Adote as medidas necessárias para disciplinar e normatizar hipóteses de cargos/funções que apresentem conflito de interesses em âmbito municipal;

II – Suspenda, de modo imediato, a utilização de banco de horas no âmbito do serviço público municipal, por se tratar de conduta manifestamente ilegal em razão da inexistência de previsão legal para tanto, sob pena de devolução de todos os valores indevidamente recebidos pelos servidores, além de crime de responsabilidade e improbidade com dano ao erário;

III – Determine a Jenauro Hrubá, bem como demais servidores que acumulem cargos, que se abstenham de realizar atribuições diversas dentro do período de expediente da Prefeitura de Roncador, em observância aos princípios da administração pública.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama/PR*

---

b) ao Excelentíssimo **Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**, Sr. Jenauro Hrubá, para que:

I) Não exerça atividades relacionadas a Câmara de Vereadores dentro do expediente da Prefeitura, sob pena de violação dos deveres de honestidade e legalidade;

II) Nos horários em que se ausentar do cargo de assistente administrativo e se deslocar até a Câmara de Vereadores, ou outro espaço referente a sua atuação como Presidente da Câmara, deverá registrar pedido de férias/afastamento, sem utilização de banco de horas, por ser manifestamente ilegal considerando ausência de previsão legal, sob pena de devolução de todos os valores indevidamente recebidos além de configuração de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa por dano ao erário;

III) Que seja obedecida a lei municipal 1.253/2019 que dispõe sobre a concessão de diárias pagas e estabelece, em seu artigo 14, que não devem ultrapassar 50% da remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito e violação ao princípio da legalidade, vez que os argumentos trazidos no ofício 121/2022 encaminhado pela Câmara Municipal de Roncador não possuem embasamento legal algum, isto porque, além de respectiva lei não ter sido declarada inconstitucional (o que é de pleno conhecimento do Chefe do Poder Legislativo), os institutos da legislação trabalhista não podem ser usados para embasar subsídio de vereador que está intimamente ligado ao artigo 29, VI da Constituição Federal e não artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV) No uso de suas atribuições, determine a elaboração de ata contendo as datas e horários, de início e encerramento, de todas as sessões e atividades realizadas junto ao Legislativo Municipal, inclusive com lista de presença dos vereadores e demais participantes, bem como para que continuem transmitindo, ao vivo e de forma gravada, as reuniões e sessões extraordinárias e ordinárias, em observância ao princípio constitucional da publicidade, que impõe aos parlamentares o dever de manterem total transparência de suas ações, de forma a permitir o controle e a fiscalização por parte da sociedade.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama/PR*

---

**Registre-se que, a partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Estadual considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta, presumindo-se dolosas a prática de novos atos e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão, incidindo, notadamente, nos artigos 9º, incisos I, XI e XII; 10 incisos I, XI, XII e 11 incisos IV e VI, da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo de outros incisos e artigos que se enquadrarem nas condutas.**

**Fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento desta, para que o Chefe do Executivo e o Chefe do legislativo do Município de Roncador/PR informem se acatarão a presente recomendação, devendo, ainda a Municipalidade, em 10 (dez) dias, informar se houve normatização sobre hipóteses de cargos/funções que apresentem conflito de interesses em âmbito municipal e, em caso negativo, esclarecer qual o respectivo andamento.**

**Ainda, que seja a presente recomendação adequadamente divulgada, mediante afixação em local visível na entrada da sede da Prefeitura de Roncador, além de portal da transparência, conforme o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei 8.625/93.**

**Dê ciência, a todos os vereadores, individualmente, considerando o poder fiscalizatório que naturalmente possuem.**

Iretama/PR, datado e assinado digitalmente.

**JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA**  
**Promotora de Justiça**